
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DO POTENGI

GABINETE DO PREFEITO
LEI N° .: 399/98

Lei N° .: 399/98

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PAULO DO POTENGI/RN, Estado do Rio Grande do Norte nas minhas atribuições legais. Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I
Disposições preliminares

CAPÍTULO I
Do objetivo do Estatuto

Art. 1º - O presente Estatuto, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional N° 9.394 de 24 de dezembro de 1996, dispõe sobre a organização do Magistério Público Municipal, estruturando-lhes a carreira e estabelecendo normas sobre os Direitos e Vantagens. Regime Jurídico, Plano de Carreira e Salário-PCCS funções e formação profissional.

Art. 2º - Ao pessoal do Magistério aplica-se o presente Estatuto e subsidiariamente do que couber as disposições cometidas aos Funcionários Públicos Municipal contidas em Lei.

CAPITULO II
Dos Princípios Básicos

Art. 3º - São princípios básicos dos Educadores e Especialistas em Educação dos Município;

I - Liberdade de organização da comunidade educacional.

II - Liberdade de escolha de processos didáticos, pedagógicos, administrativos, baseados nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da Soberania Nacional e do respeito aos direitos humanos.

III - Condições financeiras justas e condições que permitam atender suas necessidades fundamentais, através de fixação de referências salarial.

IV - Contínuo processo de atualização profissional, aperfeiçoamento e especialização.

V - Acesso e promoção decorrente de avaliação objetiva da habilitações e qualificações.

VI - Disposições de hora/atividades, com vista ao melhor desempenho das funções.

VII - Respeito às especificações de suas funções.

VIII - Retribuição financeira a ocupantes de outros cargos ou funções por exercerem responsabilidade similares e/ou equivalentes independente de graus escolares em que atuam.

TITULO II
Das Estrutura do Magistério

CAPÍTULO I
Do Quadro de Pessoal do Magistério

Art. 4º - O pessoal do Magistério, integrante do quadro de pessoal do Município, é constituído pela Lei Orgânica e regulamentado pelo Plano de Carreira e Salários-PCCS e código do Servidor Público Municipal.

Parágrafo Único: Estatutária com ingresso por concurso público de provas e/ou provas e títulos.

REGIMENTO JURÍDICO

O Regimento Jurídico dos Servidores do Magistério de São Paulo do Potengi, conforme aprovação em Assembléia, determina:

CAPÍTULO II

Da Classificação

Art. 5º - Cargo de Magistério é criado por Lei com denominação própria e retribuição paga pelo Município, e se classifica de acordo com o gênero de trabalhos e os níveis de complexidade de suas atribuições e responsabilidades.

Art. 6º - Classe é um agrupamento de cargos de mesma nomenclatura, cujos ocupantes tem titulação, deveres, responsabilidades iguais, idênticos vencimentos bases em seus vários níveis.

Art. 7º - Grupo de classes é um agrupamento da mesma nomenclatura, constituindo cargos de mesmo gênero de atividades profissionais, as quais exigem titulação diferente para o seu provimento.

Art. 8º - Grupo ocupacional são as classes que encerram as atividades profissionais correlata ou afins.

Art. 9º - Carreiras são vários grupos de classes.

Art. 10º - Os ocupantes de cargos de Educador de igual titulação se constituem reunidos numa classe, E. 1. M, E. 2. M, E. 3. M, E. 4. M, E. 5. M, E. 6. M, formam um grupo de classe que ainda coincidentemente integram o mesmo grupo ocupacional (O de Educador).

SEÇÃO

Dos Educadores

SUBSEÇÃO I

Das Habilitações e Classes dos Educadores

Art. 11º - A formação do Educador realizar-se em nível de 2º grau ou em Curso Superior de Graduação, com duração plena ou curta, ou pós-graduação em nível de Mestrado.

Art. 12º - São as seguintes, com as respectivas habilitações específicas, as classes que constituem a carreira do educador.

I - Educador, Classe E. 1. M, habilitação específica de nível superior de graduação correspondente à licenciatura plena, com título de pós-graduação em nível de mestrado.

II - Educador, Classe E. 2. M, habilitação específica de nível superior de graduação correspondente à licenciatura plena.

III - Educador, Classe E. 3. M, habilitação específica de nível superior, com graduação em nível de licenciatura de 1º Grau obtida em curso de curta duração e mais de um ano de estudos adicionais.

IV - Educador, Classe E. 4. M, habilitação específica de grau superior em nível de licenciatura de 1º Grau, obtida em curso de curta duração.

V - Educador, Classe E. 5. M, habilitação específica do 2º Grau, em curso de quatro anos ou em curso de três anos acrescidos de estudo adicionais correspondente a um ano.

VI - Educador, Classe E. 6. M, habilitação específica de 2º Grau obtida em curso de três anos.

SUBSEÇÃO II

Das Funções

Art. 13º - Compete ao educador o exercício de sua função docente e outras correlatas que lhe sejam atribuídas no ensino de 1º e 2º Graus de acordo com a sua habilitação específica.

Art. 14º - O Educador somente poderá exercer encargos relacionados com as atividades do Magistério, ressalvados os artigos constantes da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

Art. 15º - Na falta do Educador habilitado, o aluno de instituição de formação de educador pode exercer atividade de docência a título precário como aluno estagiário.

* 1º - O aluno estagiário não tem qualquer vínculo empregatício, mas faz jus a uma remuneração a título de Bolsa

de Complementação Educacional.

* 2º - O Poder Executivo poderá baixar normas através de Decreto, autorizando as admissões de Alunos-estagiários e os respectivos estágios.

SEÇÃO II

Dos Especialista de Educação

SUBSEÇÃO I

Das Categorias Funcionais e Classes

Art. 16º - A formação de Especialista de Educação realiza-se em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação e mestrado.

Art. 17º - Os Especialista de Educação integram as seguintes categorias funcionais e classes.

I - PLANEJADOR EDUCACIONAL

- a) - Classe 1 - Especialista de Educação formado em curso superior de graduação e licenciatura plena com título de pós-graduação.
- b) - Classe 2 - Especialista de Educação formado em curso superior de graduação de licenciatura plena.

II - ADMINISTRADOR ESCOLAR

- a) - Classe 1 - Especialista de Educação formado em curso superior de graduação de licenciatura plena com título de pós-graduação em nível mestrado.
- b) - Classe 2 - Especialista de Educação formado em curso superior de graduação de licenciatura plena.
- c) - Classe 3 - Especialista de Educação formado em curso superior de graduação de licenciatura curta.
- d) - Classe 4 - Educador portador de curso de Magistério de três ou quatro anos.

III - ORIENTADOR EDUCACIONAL

- a) - Classe 1 - Especialista de Educação formado em curso superior de graduação de licenciatura plena com título de pós-graduação em nível de mestrado.

I - Remuneração baseada na classificação e qualificação decorrente de cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, especialização, atualização ou outras atividades relacionadas com a educação sem distinção dos graus escolares em que exerça suas atividades.

II - Aperfeiçoamento, especialização e atualização profissional.

III - Liberdade na escolha dos processos didáticos, inclusive na avaliação da aprendizagem, respeitando as diretrizes das autoridades competentes do Município e das unidades escolares.

IV - Material didático suficiente e adequado a realização de suas atividades.

V - Assistência técnica e financeira para o seu aperfeiçoamento, especialização e atualização.

VI - Percepção integral de todos os seus direitos e vantagens quando convocados para prestação de serviços a órgão centrais da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO II

Da Remuneração e das Vantagens Especiais

Art. 20º - Entre um nível e outro cada classe Educador e Especialista de Educação, deve haver uma diferença salarial progressiva resultante do percentual de 1% (um por cento) incidente sobre o vencimento base do cargo.

Art. 21º - Cada uma das classes de Educador e Especialista de Educação compreende 16 (dezesesseis) níveis de A a Q possibilitando aos ocupantes dos respectivos cargos horizontais crescer por especialização e habilitação e verticalmente avançar com a contagem do tempo de serviço, resultante das experiências de que trata os artigos anteriores.

Art. 22º - A primeira promoção de Educador ou Especialista em Educação, nos níveis de A a Q de cada classe, obedeça exclusivamente aos critérios de antigüidade no desempenho da função do Magistério, observando-se os seguinte critérios:

I - Ingresso no nível A permanecendo 02 (dois) anos (estágio probatório).

II - Para o nível B o que contar de 02 (dois) a 04 (quatro) anos.

III - Para o nível C o que contar de 04 (quatro) a 06 (seis) anos.

IV - Para o nível D o que contar de 06 (seis) a 08 (oito) anos.

V - Para o nível E o que contar de 08 (oito) a 10 (dez) anos.

VI - Para o nível F o que contar de 10 (dez) a 12 (doze) anos.

VII - Para o nível G o que contar de 12 (doze) a 14 (quatorze) anos.

VIII - Para o nível H o que contar de 14 (quatorze) a 16 (dezesesseis) anos.

IX - Para o nível I o que contar de 16 (dezesesseis) a 18 (dezoito) anos.

X - Para o nível J o que contar de 18 (dezoito) a 20 (vinte) anos.

XI - Para o nível L o que contar de 20 (vinte) a 22 (vinte e dois) anos.

XII - Para o nível M o que contar de 22 (vinte e dois) a 24 (vinte e quatro) anos.

XIII - Para o nível N o que contar de 24 (vinte e quatro) a 26 (vinte e seis) anos.

XIV - Para o nível O o que contar de 26 (vinte e seis) a 28 (vinte e oito) anos.

XV - Para o nível P o que contar de 28 (vinte e oito) a 30 (trinta) anos.

XVI - Para o nível Q o que contar de 30 (trinta) anos acima.

A passagem de um nível para o outro ocorrerá de forma coletiva em 01 de abril e outubro de cada ano.

Art. 23º - O Educador e o Especialista em Educação faz jus, além das vantagens prevista neste Estatuto, as seguintes vantagens:

I - Afastamento com ônus para o Município para aperfeiçoamento e atualização profissional.

II - Outras vantagens e retribuições que forem previstas em Lei.

* 1º - As vantagens dos incisos I e II serão fixados por decretos pelo Executivo Municipal.

Art. 24º - A gratificação de localidade especial será dada quando:

* 1º - O Poder Executivo decretar essas localidades de conformidade com o grau de dificuldade para o desempenho das funções de Magistério.

* 2º - A percepção de vantagens vigora a partir do exercício do Educador ou Especialista de Educação no local inóspito e cessa na data de seu afastamento, decorrente de ato administrativo.

Art. 25º - A gratificação de que trata o inciso II do artigo 23º será decretada de acordo com as horas cursadas pelo o Educador ou Especialista em Educação nos treinamentos de 180, 360 e 720 horas podendo ser somadas as horas do curso. Sendo acrescido 2%, 3% e 4% respectivamente sobre o salário base da classe.

* 1º - São válidos os cursos para fins de pagamento e vantagens:

a) - Promovidos pela Secretaria de Educação do Estado e do Município separadamente.

b) - Promovidos por outras entidades reconhecidas pela Secretaria de Educação do Município ou do Estado.

Art. 26º - Todos os professores que estiverem lecionando, exercendo por tanto suas atividades profissionais em sala de aula, terá obrigatoriamente acrescidos mensalmente em seus vencimentos, 20% (vinte por cento) do salário base da categoria, cuja vantagem não se aplica aqueles que por qualquer motivo esteja no exercício de outras atividades, "fora da sala de aula".

Art. 27º - A tabela única, em anexo, faz parte integrante da presente Lei, a qual se constitui dos níveis, salário base, quinquênios, vencimentos e vantagens do quadro de carreira da classe do 1º, 2º e 3º grau do Magistério Municipal.

CAPÍTULO III

Do Afastamento e das Férias

Art. 28º - O afastamento de pessoal de seu cargo ou função pode ocorrer para:

- I - Aperfeiçoamento e especialização ou atualização,
- II - Participar de reuniões, simpósios e congressos relacionados à sua atividade;
- III - cumprir missão oficial relacionada A, Educação,
- IV - Atender requisição da justiça eleitoral.

Art. 29º - O servidor que se ausentar do Município com ou sem ônus para os cofres públicos, para fins previsto em artigo de Estatuto, devem ser previamente autorizado pela autoridade competente.

Art. 30º - As férias devem coincidir com o recesso escolar, se houver acordo, podem ser gozadas ininterruptamente ou em dois período de 15 (quinze) dias.

* **1º** - O pagamento das férias mencionada acima, serão pagas no período de recesso, durante os meses de janeiro ou junho de cada ano letivo.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

Art. 31º - O pessoal do Magistério tem direito as mesmas licenças concedidas aos funcionários civis do Poder Executivo, definidas no códigos dos servidores públicos.

Art. 32º - Não pode haver desistência da licença para tratar de interesse particular até 60 (sessenta) dias depois do período de férias.

CAPÍTULO V

Das Substituições

Art. 33º - Ocorre substituição quando o servidor do Magistério interrompe o exercício de suas funções por período superior a 15 (quinze) dias.

* **1º** - A vaga transitória será preenchida, preferencialmente, por Educadores ou Especialista em Educação da mesma unidade escola ou da mais próxima desta.

* **2º** - A substituição perdurará enquanto persistirem os motivos que a determinaram.

TÍTULO IV

Da Administração das Unidades Escolares

Art. 34º - A Administração Escolar no ensino de 1º e 2º graus, compreende as atividades de Direção, Coordenação, Secretaria, Assessoramento e Assistência as Unidades Escolares, com atribuições básicas ao ensino e a gestão de Órgão da Secretaria Municipal de Educação.

* **1º** - As Secretarias Escolares deverão der assumidas por pessoas portadoras de no mínimo o 1º grau completo.

* **2º** - Os Secretários Escolares deverão ter registros junto a Secretaria de Educação e autorização para exercerem a atividade pelos órgãos competentes.

* **3º** - A Secretaria de Educação do Município proverá anualmente um curso e aperfeiçoamento para Secretários.

Art. 35º - A Direção das Escolas de 1º e 2º graus do Município serão assumidas por profissionais habilitados com formação mínima de Magistério em 03 (três) anos.

Art. 36º - As mesma exigência serão vigentes para o cargo de Vice-Diretor conforme o artigo 34º e parágrafos.

CAPITULO I

Da Nomeação de Diretor e Vice-Diretor

Art. 37º - A nomeação para Diretor e Vice-Diretor dar-se-á de conformidade com o tratamento dado em Lei específica complementar.

Art. 38º - Nos estabelecimentos de 1º e 2º graus o número de Educadores e Especialista em Educação, assim como de pessoal auxiliar é fixado em relação as necessidades do Programa Escolar a ser cumprido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 39º - Os vencimentos de Diretores e Vice-Diretores correspondem as suas categorias funcionais e classes, incluindo-se as vantagens crescidas de gratificação comissionada a ser estipulada pelo Poder Executivo.

Art. 40º - Para fixação de gratificação aos Diretores e Vice-Diretores, levar-se-á em conta o tipo e tamanho da escola administrada, bem como o número de alunos.

Art. 41º - Assegura-se ao pessoal do Magistério - LEIGOS - a mesma carga horária básica semanal dos demais servidores com curso de Magistério, incluindo a parte permanente, ressalvo que o Educador Leigo restringi-se a uma única sala de aula, embora receba pela carga horária máxima, conforme seja o caso.

Art. 42º - Fica assegurado ao pessoal do Magistério em exercício a 05 de outubro de 1988, há pelo menos 05 (cinco) anos de serviço público continuados e que não tenha sido admitido de forma irregular.

Art. 43º - Como órgão de assessoramento da Secretaria Municipal de Educação, instituiu o Conselho Municipal de Educação, integrado por Educadores, Especialista em Educação ou Profissionais liberais que tenham ampla experiência no âmbito da Educação, cabendo a Presidência ao próprio Secretário de Educação do Município.

* 1º - O Conselho Municipal será criado e instalado a partir de lei específica.

Art. 44º - O Conselho Municipal de Educação tem sobre sua competência: Tratar de assuntos inerente à Educação do Município, de suas escolas, da legislação do ensino de 1º e 2º graus do código de ética do Magistério, bem como sobre assuntos relativos ao Sistema Educacional.

TÍTULO V

Disposições Transitórias e Finais

Art. 45º - As vantagens financeiras pertinentes ao enquadramento de Servidores da Educação vigorará a partir de 01.01.1998 (primeiro de janeiro de um mil novecentos e noventa e oito).

Art. 46º - Os Educadores que exercerem a função de Supervisores Pedagógicos lhes é garantindo a sua permanência no exercício de suas funções com os vencimentos e vantagens atribuídos ao símbolo CC-3 da Estrutura Básica do Município.

Art. 47º - O Município poderá receber Educadores de outros Município desde que comprovada a existência de vagas na rede de ensino local, obedecendo os princípios legais de lotação do Educador.

Art. 48º - O Servidor Estatutário ou contratado, integrando o quadro suplementar ao adquirir a habilitação específica do Magistério, poderá ingressar no quadro por acesso, dispensando concurso ao ingresso na parte permanente.

Art. 49º - Os recursos financeiros disponíveis para fazer as despesas com a execução desta lei, se acham alocados na rubrica orçamentária da Secretaria municipal de Educação, Cultura e Desporto, do Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 1998.

Art. 50º - A presente Lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação preservada a sua aplicação financeira e institucional de acordo com o artigo 88º da Constituição Federal.

Art. 51º - Fica revogada em sua plenitude a Lei Municipal que instituiu o Estatuto do Magistério Público Municipal.

Art. 52º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos jurídicos e financeiros a partir de 02 de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo do Potengi/RN, Gabinete do Prefeito, em 19 de março de 1998.

JOSÉ AZEVEDO LOPES

Prefeito Municipal
CPF 130.548.134-87

Publicado por:

Lucas Euller de Macedo Gomes Mota
Código Identificador:C900552C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 04/01/2022. Edição 2686
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>